



**ESTADO DO PARANÁ**



Folha 1

<b>Órgão Cadastro:</b> CCB/10GB		<b>Protocolo:</b>
<b>Em:</b> 18/07/2022 16:24		<b>19.242.441-0</b>
<b>CNPJ Interessado:</b> 31.388.216/0001-08		
<b>Interessado 1:</b> PABLO DIEGO CARGNIN STRELLO LTDA		
<b>Interessado 2:</b> -		
<b>Assunto:</b> AREA DE SAUDE		<b>Cidade:</b> FRANCISCO BELTRAO / PR
<b>Palavras-chave:</b> CREDENCIAMENTO		
<b>Nº/Ano:</b> -		
<b>Detalhamento:</b> ALTERAÇÃO DO ITEM 10.1.5.5 DO EDITAL 005/2022		
<b>Código TTD:</b> -		

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>

Ao Sr. Presidente da Comissão de Credenciamento do FUNEAS

PABLO DIEGO CARGNIN STRELLO, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ 31.388.216/0001-08, com sede na Rua Luiz Hellmann, 617, Bairro São Miguel, CEP 85.602-820, cidade de Francisco Beltrão, PR, por seu Proprietário e administrador Pablo Diego Cargnin Strello, Brasileiro, solteiro, Tecnólogo em Radiologia, portador da cédula de indentidade nº 10.217.448-8 e CPF 063.065.929-03, residente e domiciliado na Rua Luiz Hellmann, 591, Bairro São Miguel, cidade de Francisco Beltrão, PR, vem a presença de Vossa Excelência solicitar a possibilidade de alteração do Edital 005/2022, conforme justificativas a seguir:

**BREVE RESUMO;**

Trata-se do Edital 005/2022, Credenciamento realizado em 14 de julho de 2022, em seu item 10.1.5.5, Certificado de Inscrição de Pessoa Jurídica, junto ao respectivo Conselho de Classe, com 1 ano de inscrição junto ao órgão.

**DA JUSTIFICATIVA;**

Haja visto que a grande maioria das empresas não apresentaram a Certidão comprovando a inscrição de no mínimo 1 ano junto ao Conselho de Classe, conforme publicação da Ata Sessão 14/07/2022 e às que apresentaram, sendo a minoria, praticamente não farão Jus, devido incorrer no item 6.1- "Poderá participar do Credenciamento toda a pessoa jurídica que atenda aos requisitos previstos neste instrumento de Credenciamento, **vedada qualquer forma de subcontratação**" ( grifo nosso). Nos editais anteriores não havia a necessidade de apresentação de tempo no referido certificado, isso levou às empresas não se preocuparem com esta exigência, deixando de efetuar a inscrição.

**INFORMAÇÃO;**

Considerando a baixa habilitação devido o referido item, pode-se considerar "**Fracassada**", uma vez que a maioria não atendem o Edital, e os que atenderam possivelmente incorrerão no item 6.1

**DO PEDIDO;**

Diante do contexto, levando-se em consideração que as possíveis empresas que apresentaram a certidão, mas que ainda poderão incorrer na desclassificação conforme item 6.1, por não permitir a Subcontratação, pede-se a possibilidade de mudar o item para: "Que a empresa esteja credenciada ao Conselho de Classe, mas sem exigência do referido prazo". O Edital era três anos, caiu para um ano, nada impede que esta exigência seja retirada. Há que considerar que as novas empresas registradas no conselho de classe são às que irão cumprir o item 6.1, pois os próprios proprietários irão executar o serviço, levando se em consideração que não poderá haver subcontratação.

É a segunda vez que requer, mas com comprovação na Ata da Sessão 14/07/2022.

Respeitosamente;

  
Pablo Diego Cargnin Strello

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Protocolo nº: 19.242.441-0

Ref.: Edital de Credenciamento nº 05/2022

Recorrente: PABLO DIEGO CARGNIN STRELLO – CNJP 31.388.216/0001-08

### I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica PABLO DIEGO CARGNIN STRELLO, em razão da sessão pública realizada no dia 14/07/2022, no Hospital Regional do Sudoeste.

### II. DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa recorrente menciona que a grande maioria das empresas não apresentaram certidão comprovando a inscrição de no mínimo 1 ano junto ao Conselho de Classe, e as que apresentaram, sendo a minoria, praticamente não farão jus, devido a incorrer no item 6.1 do edital.

### III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

- a) Retificação dos itens relacionados à habilitação jurídica, afastando-se a exigência de apresentação de certificado de inscrição de pessoa jurídica junto ao respectivo conselho de classe com o tempo de 1 ano de inscrição.

### IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Considerando que o recurso administrativo é um mecanismo para contestar decisões administrativas, e isso acontece quando há descontentamento e/ou discordância de uma decisão proferida por alguma entidade/órgão da Administração Pública e tem por objetivo pleitear uma revisão do ato decisório.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de tempestividade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o item 7.1 do Edital dispõe:

*“7.1 Os pedidos de esclarecimentos, providências ou impugnações ao presente ato convocatório deverão ser encaminhados, por escrito e com a devida motivação, ao Presidente da Comissão de Credenciamento, na sede da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ –FUNEDAS, sito à Rua do Rosário, nº 144, 10º andar, Centro, Curitiba, Paraná, no horário das 8h30 às 12h e das 13h30 às 17h30 ”*

A recorrente encaminhou em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou aos prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

O credenciamento é o ato pelo qual o gestor dá publicidade do interesse de complementar a rede assistencial de saúde aos prestadores de serviços hospitalares ou ambulatoriais, da possibilidade de contratação, por meio de credenciamento.

Logo, **por inexistir qualquer concorrência**, enquanto estiver na vigência o credenciamento, resta claro que qualquer interessado pode participar, podendo iniciar a prestação de serviços caso cumpra com os requisitos do edital.

É importante ressaltar que o Decreto Estadual nº 4507/2009 em seu artigo 1º, parágrafo 1º dispõe que “O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no art. 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado”.

O art. 2º dispõe ainda “O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não”.

Para iniciar a avaliação do presente caso, convém destacar a necessária aplicação dos princípios elencados no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio

constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dando continuidade, outro princípio aplicável à Administração Pública é o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual estabelece, resumidamente, que a Administração Pública estará restrita aos termos do edital para a sua tomada de decisões.

É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, artigo 41 e artigo 55, inciso XI, todos da Lei Federal nº 8.666/1993, que dispõem que **a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital convocatório.**

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55 São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam

(...)

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

O edital de credenciamento segue as exigências específicas de qualificação técnica, de acordo com o artigo 5º do Decreto 4507/2009 que dispõe “*O Edital de credenciamento conterá objeto específico, exigências de habilitação, em conformidade com o art. 73 da Lei Estadual nº 15.608/2007, exigências específicas de qualificação técnica (condições e requisitos mínimos de prestação para cada tipo de serviço), regras da contratação, valores fixados para remuneração por categoria de atuação, minuta de termo contratual e modelos de declarações*”.

Como já mencionado anteriormente, o credenciamento é um processo por meio de pré-qualificação, permanentemente aberto a todos os interessados, que atendem os requisitos estabelecidos no Edital e durante a vigência deste.

É importante ressaltar que a fim de evitar abusos no uso da modalidade de credenciamento, o Tribunal de Contas da União – TCE, questionado sobre a legalidade da referida modalidade (Decisão 656/1995), posicionou-se positivamente, com fundamento no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e desde que respeitados os princípios da administração pública e seguintes requisitos abaixo elencados, o credenciamento é um ato legal:

*1 – Ampla divulgação, inclusive por meio de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;*

*2 – fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a se credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;*

*3 – fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;*

*4 – consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;*

*5 – estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;*

*6 – permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;*

*7 – prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;*

*8 – possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e*

*9 – fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco)”. (TCU 656/1995. Processo n.º TC016.522/95-8. Relator Ministro Homero Santos. DOU 28.12.1995. Página 22.549)”.*

Diante do exposto, o credenciamento é um instrumento célere para a contratação de prestadores de serviços na área da saúde muito bem vindo, vez que o Poder Público, atualmente, não possui condições de prestar serviços médicos de modo exclusivo, e não somente isso, no intuito de prestar um serviço humano e de qualidade à população, o Gestor

Público que deseja credenciar prestadores da área de saúde deve fixar critérios e exigências mínimas para tal execução.

Considerando que o credenciamento não é uma modalidade de licitação que se compara com a modalidade de Pregão Eletrônico, mas sim, a modalidade de Inexigibilidade de Licitação, sendo assim, o entendimento do TCU apresentado pela requerente é relativo a pregão eletrônico, não sendo aplicável no presente caso, haja vista que se trata da modalidade de credenciamento.

Em tempo, destaca-se o artigo 79 da nova Lei Federal nº 14.133/2021, nova lei de licitações e contratos administrativos, que dispõe:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

A Lei Federal nº 6839/1980 dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, vejamos:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Necessário ainda mencionar que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento as propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regularmente, é impossibilitado que as cláusulas seja descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também, será impossível atingir o princípio constitucional da isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre

os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O recorrente alega que as empresas registradas no conselho de classe são as que irão incorrer no item 6.1 do edital que dispõe: “Poderá participar do credenciamento toda pessoa jurídica que atenda aos requisitos previstos no instrumento de credenciamento, vedada qualquer forma de subcontratação”, pois os próprios proprietários irão executar o serviço, levando-se em consideração que não poderá haver subcontratação.

É cediço que ao administrador público só cabe agir dentro dos estritos limites definidos pelo ordenamento jurídico, em homenagem à legalidade ampla, devendo observar, ainda, os demais princípios administrativistas para dar legitimidade às suas ações.

Segundo a douta lição do egrégio Tribunal de Contas da União, em sua obra “Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, diz que: “Subcontratação consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado item, etapa ou parcela do objeto avençado.” (4. ed. Brasília: TCU, 2010).

O contratado permanece responsável pelas obrigações contratuais e legais, não se confundindo com a sub-rogação prevista nos artigos 346 a 351, do Código Civil.

Assim, verifica-se, primeiramente, que a admissão de subcontratação, ou não, constitui decisão administrativa de cunho técnico e/ou administrativo. Com efeito, a Administração contratante define todos os contornos da avença, inclusive o de admitir a subcontratação, conforme suas necessidades, as características do mercado e a disponibilidade deste em relação ao objeto do certame.

Nesse diapasão, no Acórdão TCU nº 2002/2005 – Plenário, o Ministro Relator consignou em seu voto que a subcontratação deve ser adotada unicamente quando necessária para garantir a execução do contrato e desde que não atente contra os princípios constitucionais inerentes ao processo licitatório, e nem ofenda outros princípios relacionados às licitações, notadamente o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, Lei nº 8.666/93). (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU 4. ed. Brasília: TCU, 2010)

Nesse sentido, vedada a subcontratação total do objeto, a sua admissão parcial deve ser delimitada pela Administração. Com efeito, o art. 40, II e VIII da Lei nº 8.666/93 preveem que o edital deve indicar, obrigatoriamente, as condições para execução do contrato, para

entrega do objeto da licitação e as informações e esclarecimentos relativos às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto, , o que acontece na cláusula 6.1.1. e seguintes do edital.

Neste sentido, não tem nexos o que o recorrente alega, pois o que é permitido e não versa sob subcontratação, é a contratação do profissional através da CLT.

O recorrente alega ainda que considerando a baixa habilitação, pode-se considerar o credenciamento fracassado, uma vez que a maioria das empresas não atendem o edital.

Uma licitação fracassada ocorre quando existem interessados em um certame licitatório, mas todos são desclassificados por não atenderem a algum dos critérios de julgamento.

Sendo assim, até o presente momento, não há que se falar que o credenciamento resultou fracassado, pois ainda há empresas habilitadas no referido certame.

## V. DECISÃO

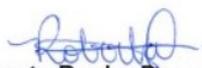
Isto posto, a Comissão de Credenciamento **CONHECE** do recurso apresentado pela empresa PABLO DIEGO CARGNIN STRELLO, para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, nos termos da explanação acima apresentada.

Encaminhamos o presente documento para ratificação do Diretor Presidente da FUNÉAS.

Curitiba, 25 de julho de 2022



Ednei Mansano  
Presidente da Comissão de  
Credenciamento



Roberta Rocha Denardi  
Membro da Comissão

**DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA**

**Protocolo nº 19.242.441-0**

**DESPACHO nº 420/2022**

- I. Trata-se de Impugnação apresentado pela pessoa jurídica PABLO DIEGO CARGNIN STRELLO, em razão da sessão de análise documental realizada em 14/07/2022 referente ao Edital de Credenciamento/Chamamento Público nº 05/2022, que visa atender o Hospital Regional do Sudoeste.
- II. Ciente do recurso apresentado.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento às fls. *retro*.
- IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa PABLO DIEGO CARGNIN STRELLO, e **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento.

Diretoria da Presidência, 25 de julho de 2022.

assinado digitalmente  
**MARCELLO AUGUSTO MACHADO**  
Diretor Presidente FUNEDS

Rua do Rosário, 144 – 10º andar - 80.020-110 - Curitiba - PR  
Tel: 41 3350 - 7400 | [www.funeds.pr.gov.br](http://www.funeds.pr.gov.br)



ePROTOCOLO



Documento: **Despacho420Protocolo19.242.4410DecisaorecursoComissaodeCredenciamento.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Marcello Augusto Machado** em 26/07/2022 10:43.

Inserido ao protocolo **19.242.441-0** por: **Roberta Rocha** em: 25/07/2022 14:22.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**c404c8684f65353f45a567665357086e**.